



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 545/2021
.....

PARECER N. : 0130/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 545/2021/TCE-RO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
INTERESSADO: IVANIR PEREIRA ANASTÁCIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida ao Sr. **Ivair Pereira Anastácio**, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, nível médio, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 01/06 (ID 1016549), entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado, motivo pelo qual, opinou pela legalidade e registro.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n. 545/2021
.....

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio da Portaria Presidencial n. 215, de 01.03.2018, publicada no DJ-e, Edição n. 40, de 02.03.2018¹, ratificada pelo Ato Concessório n. 467, de 26.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição n. 078, de 30.04.2019, com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003 e da Lei Complementar n. 432/2008.

Este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no relatório técnico, e as adota como razões de opinar em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento.

O servidor tem *jus* à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher às condições dispostas no art. 6º da EC 41/03 (admitido antes de 31.12.2003²; possuir mínimo de 60 anos³; reunir mínimo de 35 anos de serviço/contribuição; 20 de efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no cargo)⁴, consoante certidões e documentos exigidos pela IN n. 50/2017.

Nesse sentido tem se manifestado esta Corte:

Acórdão AC1-TC 02431/16
Processo 01693/16

¹ ID 1006443, fls. 01/03.

² Admitido em cargo efetivo em 05.11.1990, ID 1006444, fls. 02.

³ Nascido em 15.11.1955, contava com 62 anos.

⁴ Implementou 35 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, dos quais 27 anos, 04 meses e 5 dias de exercício no serviço público, na carreira e no cargo que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço – TJ/RO sob o ID 1006444, págs. 01/02 e cálculos efetuados pela unidade técnica da Corte de Contas sob o ID 1016548.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 545/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º, DA EC Nº 41/2003, C/C ARTS. 46 E 63, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/2008.1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.
(...)

I – Considerar legal o ato –Ato Concessório de Aposentadoria nº 010/IPERON/TJRO, de 16.02.2016, publicado no DOE nº 37, em 29.02.2016 –de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor Israel Moreira Fagundes, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 13, matrícula n. 2042274, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º, da EC nº 41/2003, c/c os arts. 46 e 63, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.01415-0000/2015-IPERON;

(...)

Acórdão AC1-TC 00657/16
processo 00635/11

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO –ART. 6º DA EC Nº 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.
(...)

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor José Custódio de Lima, CPF nº 096.241.552-91, ocupante do cargo de Agente de Segurança, Referência Salarial Padrão 15D, matrícula nº 34568, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado Rondônia, materializado por meio do Ato nº 3/IPERON/TJ-RO, publicado no DOE nº 1.567, de 03/09/2010,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 545/2021
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Retificação de ato de aposentadoria, de 13/04/2016; retificação de ato de aposentadoria, de 26/04/2016, publicado no DOE nº 83, de 09/05/2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

(...)

Acórdão AC1-TC 00186/21
Processo 03258/20

I –considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, com proventos integrais e paridade, do servidor Helder Tinoco de Abreu, CPF n. 233.805.436-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Motorista, Nível Básico, Padrão 19, cadastro n. 2038498, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 668 de 22.09.2020, publicado no DOE n. 188, de 25.09.2020, com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008;

(...)

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É como opino.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 8 de Junho de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA